

NOTA TÉCNICA CNM Nº 24/2017

Brasília, 03 de julho de 2017.

ÁREA: Finanças Municipais

TÍTULO: O Valor da Terra Nua para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR.

REFERÊNCIA (S): Constituição Federal (CF), Código Tributário Nacional (CTN), Lei 8847/94, Lei 9393/96, Instrução Normativa da RFB 256/02, Instrução Normativa da RFB 1562/15, Instrução Normativa da RFB 1640/16 e Ato Declaratório Executivo Cofis da RFB nº 34/2015, Norma Técnica 14.653/04.

Introdução

A obrigatoriedade da informação do Valor da Terra Nua - VTN é anual e imprescindível aos Municípios conveniados, ou seja, que firmaram convênio para receber o 100% do Imposto Territorial Rural - ITR. Portanto, nesta Nota Técnica serão abordados os procedimentos para levantamento dos dados, bem como a metodologia a ser repassada à Receita Federal do Brasil – RFB.

Os Municípios optantes pelo convênio devem informar à Receita Federal o VTN de seu território, por meio de ofício, como determina a Instrução Normativa da RFB 1562/15, em forma de cumprimento de um dos requisitos do convênio celebrado com a União (Instrução Normativa da RFB 1640/16). A seguir, conheça os principais aspectos para este atendimento.

1. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é de competência da União (Constituição Federal art. 153, inc. VI, e Código Tributário Nacional art. 29), ou seja, não é permitido ao Município legislar sobre o referido tributo, mesmo que este tenha realizado convênio para fiscalização e cobrança do imposto. Neste sentido o Município deve seguir as regras estabelecidas na IN 1562/15 que apresenta a atuação permitida pelo próprio convênio.

2. FATO GERADOR DO ITR

Para entendimento dos procedimentos a serem informados, é necessário registrar qual é o fato gerador do ITR.

O art. 97, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que somente a lei pode estabelecer o fato gerador do tributo. Com base nisto a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, fixou como fato gerador o seguinte:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano".

Já o sujeito passivo da obrigação tributária é proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, conforme o art. 4º da referida lei.

3. BASE DE CÁLCULO DO ITR

Segundo o CTN, em seu artigo 30, a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, que por sua vez é o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT.

Para fins de compreensão do **conceito de Terra Nua**, o VTN é o valor do imóvel por natureza ou acessão natural (nua, portanto: sem considerar-se na avaliação o que a ela se agrega, como o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas).

Para ratificar este entendimento e consolidar a verificação da base de cálculo, devem ser observadas as orientações da própria Receita Federal, quando da publicação da Instrução Normativa 256/02, que determina o seguinte:

"Art. 32. Valor da Terra Nua -VTN é o valor de mercado do solo com sua superfície, bem assim das florestas naturais, das matas nativas e das pastagens naturais que integram o imóvel rural".

Assim, para fins de apuração do VTN, o art. 33, da IN 256/02 especifica o seguinte:

"Art. 33. O Valor da Terra Nua Tributável - VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 9º, e a área total do imóvel rural".

Dito isto, cabe mencionar que a alíquota aplicável tem por base a área total do imóvel e seu respectivo Grau de Utilização – GU. Seguindo parâmetros da tabela anexa à Lei 9393/96, ou seja, deve ser multiplicado o VTNT pelo GU para assim obter o valor final do pagamento do imposto (art. 10 da referida lei).

Cabe mencionar que o STJ já considerou legal a IN da Receita Federal que fixou o VTN para lançamento do ITR, nos termos do art. 2º e 3º da Lei 8847/94, que disciplinava o ITR antes da Lei 9393/96 (STJ, 1ª Turma, REsp 412.977/PE, Min. Garcia Vieira, ago/02).

4. QUEM DEVE INFORMAR O VALOR DA TERRA NUA

Ainda permanece o entendimento de que quem deve informar o VTN é o próprio contribuinte, por força do art. 8º da Lei 9393/96.

Este dispositivo dá a determinação para que o contribuinte entregue obrigatoriamente, a cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, e o respectivo VTN, observadas data e condições fixadas pela RFB.

Portanto, é ônus do contribuinte informar ao fisco o VTN, que normalmente é feito por meio de um laudo pericial por profissional habilitado. Essa prática que é a mais lícita também é adotada pela Receita Federal, que faz a apuração para lançamento da dívida ativa e a confrontação de dados por meio do Sistema de Preços de Terras – SIPT (art. 14 da Lei 9393/96), que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR.

Por este motivo, é necessário que este Sistema seja alimentado pela RFB com base no valor de mercado mais preciso encontrado em cada território do Brasil que atualmente é apurado e informado pelos Municípios, que realizaram o convênio.

5. METODOLOGIAS PARA O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÃO DO VTN

O levantamento de avaliação do VTN deverá ser realizado pelo profissional citado na IN 1562/15 em seu art. 2º inc. II, com seleção e processamento de dados realizados sob padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

A respeito da apuração do VTN/ha, deverão ser respeitados os procedimentos previstos na Norma Técnica 14.653/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que aponta diferentes tipos de referências. Para cada requisito é apresentado um valor, porém como referido anteriormente a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, portanto, os Municípios deverão ter especial atenção sobre o art. 8º da Lei 9393/96, que traz que o VTN deve refletir o valor de mercado apurado em 1º de janeiro do exercício.

De acordo com as exigências do convênio, o Município deve prestar a informação à RFB por meio do modelo de ofício da própria Receita Federal, referindo-se sobre o valor como referência, informação e/ou sugestão para o SIPT.

O VTN pode ser obtido por meio dos órgãos do setor econômico, ou até mesmo por consulta local aos operadores do mercado comercial, a exemplo de intervenientes, agentes financeiros, técnicos, tabeliães, registradores, autoridades públicas, corretores imobiliários ou quaisquer pessoas que transacionem no mercado imobiliário, que normalmente possuem o valor de órgãos oficiais.

Outra forma para obtenção do VTN/ha é fazer uso dos valores disponibilizados por órgãos como a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, o Instituto Nacional de Colonização Agrária - Incra, e as Secretarias de Fazenda ou de Agricultura dos Estados. A utilização desses valores não poderá acarretar renúncia de receita e tão pouco confisco.

Salienta-se ainda que o gestor público municipal deverá solicitar ao órgão documentação física comprobatória da metodologia de apuração, a qual deverá espelhar a finalidade do levantamento. Tanto o laudo técnico como a documentação comprobatória da apuração do VTN/ha deverão ficar arquivados no Município por período suficiente para dar sustentação de possíveis contenciosos administrativos e judiciais.

É importante que o Município dê publicidade dos valores de referência do VTN/ha informados à RFB para que os responsáveis das propriedades rurais possam ter como base a média do valor por hectare do Município ao efetuar a Declaração do ITR - DITR, que é obrigatória.

6. LEGISLAÇÃO DO ITR COM RELAÇÃO AO VTN

Em cumprimento das exigências do convênio celebrado com a União e também como forma de atuação, conforme já mencionado, **o Município deve informar o valor da terra à RFB e não fixar o VTN.**

Deve haver cuidado do Ente municipal para que não haja ampliação na interpretação dada ao convênio, pois o Município conveniado não possui prerrogativa de fixar valores referente ao VTN. Não está em sua base legislativa a incumbência de tal ato, sendo que valores fixados em lei municipal não possuem eficácia perante o contribuinte.

Conforme a IN 1562/15, o que é solicitado pela Receita Federal é uma referência e não um valor mínimo. Torna-se, portanto, inconstitucional a lei municipal que pretender fixar valores mínimos da Terra Nua. Isso porque toda e qualquer legislação municipal que interferir neste sentido não tem base constitucional. Inobstante há de ser considerado que a atuação do Ente público é vinculada e deve respeitar as prerrogativas legais, além de não invadir competência de outro Ente público.

O fato é que nem a União, nestes casos, institui o valor mínimo da Terra Nua. Ela também se utiliza, segundo fontes das instruções normativas da RFB, de parâmetros obtidos dentro do mercado econômico e de órgãos atuantes nas áreas financeiras para apurar, constatar, lançar ou homologar o respectivo tributo.

7. MUNICÍPIOS EDITARAM LEI FIXANDO OS VALORES DA TERRA NUA

Em referência ao item anterior, vale ressaltar mais uma vez que a **lei municipal que fixe Valor da Terra Nua é inconstitucional** já que inexistente competência para tal procedimento. Logo, contestável a qualquer momento pelo Ministério Público, pelo contribuinte, pelos Tribunais de Contas e por quaisquer órgãos representativos da sociedade civil organizada.

Em linhas gerais, o Ente público Município não tem competência para fixar o Valor da Terra Nua por que:

- 1- O ITR é tributo federal. A União apenas repassa ao Ente optante do convênio a totalidade da arrecadação do tributo, bem como as funções de fiscalização e cobrança.

- 2- O Brasil vive economia de mercado e não economia de Estado, logo os valores dos bens se ajustam de acordo com o mercado e não por força de Lei.

Declarada a lei inconstitucional, podem ocorrer prejuízos aos Municípios por sucumbências judiciais e até mesmo o fato de ser desconstituído o auto de lançamento, uma vez que os valores utilizados para apuração do imposto foram conferidos por uma lei ilegítima.

Neste caso, a sugestão é que o Município que eventualmente tenha incorrido no procedimento de edição de lei, revogue-a urgentemente, pois **os valores fixados pela lei local correrão o risco de ter o auto de lançamento anulado.**

O ideal é que o Ente municipal utilize os valores que ele mesmo apurou e repassou como referência à RFB por meio de ofício, adequando a legislação pertinente utilizada pela União, que provavelmente acolherá os valores informados pelos Municípios para fins de confrontação de dados e possíveis lançamentos dos tributos não recolhidos.

Portanto, a lei municipal deverá ser revogada para evitar também maiores problemas nas próximas fiscalizações.

8. PRAZO PARA ENTREGA DO VTN À RECEITA FEDERAL

O Ente municipal deverá repassar a informação do VTN anualmente à RFB, conforme modelo do Ato Declaratório Executivo Cofis 34/2015, disponível por meio do site: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=64073>.

A informação deve ser designada ao delegado da Receita Federal da Unidade Administrativa de jurisdição do Município até o último dia útil de julho de cada ano e deve refletir o preço de mercado da terra nua, apurado em 1º de janeiro do ano a que se refere.

Área Técnica de Finanças
financas@cnm.org.br
(61) 2101-6009/6021